02 | CAPÍTULO

ENTRE A NORMA E A EFETIVIDADE: POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO DISPOSITIVO DE GARANTIA DO ACESSO DA POPULAÇÃO NEGRA ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS

Douglas Luiz de Oliveira Moura
Doutorando e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), com estágio de doutoramento no Departamento de Antropologia Social e Psicologia Social da Universidad Complutense de Madrid (UCM/Espanha). Licenciado em Sociologia e Especialista em Cultura Afro-Brasileira e Direitos Humanos.

RESUMO

Este capítulo busca compreender a implementação das políticas de ações afirmativas no ensino superior brasileiro, lançando um olhar sobre o papel das comissões de heteroidentificação. Mais do que meras estruturas burocráticas, esses colegiados são pensados aqui como autênticos dispositivos de segurança e acolhimento, desenhados para proteger o direito de acesso da população negra. Tendo como horizonte a engrenagem da Lei nº 12.711/2012 e os rearranjos profundos trazidos pela sua revisão na Lei nº 14.723/2023, investigo a transição histórica de um modelo de alocação de vagas sustentado unicamente na autodeclaração para um desenho institucional mais denso, que assume a necessidade da validação fenotípica complementar. No plano metodológico, o trabalho se ancora em uma revisão crítico-documental da literatura especializada, costurando decisões fundamentais do Supremo Tribunal Federal (STF), relatórios de órgãos de controle e as principais vozes da sociologia e do direito que se dedicam às relações raciais no país. Longe de operarem como instâncias punitivas ou de mera conferência fria de papéis, as comissões de heteroidentificação revelam-se como instrumentos vivos de justiça distributiva, indispensáveis para frear fraudes oportunas, resguardar o fôlego emancipatório das cotas e arrancar a igualdade do papel, transformando-a em matéria concreta. Por fim, as reflexões sinalizam que o fortalecimento e a sobrevivência dessas bancas, através da padronização sensível de seus ritos, do letramento racial permanente de quem as compõe e de uma blindagem institucional firme contra os atropelos da judicialização, constituem a própria condição de sustentabilidade da equidade racial no coração das universidades federais brasileiras.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Comissões de Heteroidentificação. Ensino Superior. Relações Raciais. Justiça Distributiva

INTRODUÇÃO

A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA e a promulgação da Constituição Federal de 1988 inauguraram um cenário de disputa em torno da redefinição da cidadania, exigindo do Estado posturas que ultrapassassem a igualdade puramente formal. No âmbito da educação superior, historicamente caracterizada como um espaço de reprodução de privilégios das elites brancas, a demanda por inclusão tensionou as estruturas acadêmicas tradicionais. Foi nesse horizonte que as políticas de ações afirmativas emergiram não como concessões governamentais, mas como conquistas históricas dos movimentos negros organizados, culminando na sanção da Lei nº 12.711 em 2012. A referida legislação estabeleceu marcos vinculantes para a reserva de vagas em instituições federais, associando critérios sociais e raciais, e transformou radicalmente a demografia universitária do país ao longo da última década.

Contudo, a passagem da norma jurídica para a sua efetividade cotidiana revelou que a positivação do direito representava apenas a primeira batalha de um longo processo de disputa pelo espaço público. À medida que o ingresso por meio das cotas raciais se consolidava, o sistema passou a enfrentar o desafio das fraudes e dos desvios de finalidade. Universidades de norte a sul do país viram-se confrontadas com o ingresso de indivíduos que não guardavam qualquer correspondência com o grupo de destino da reparação histórica. Diante da insuficiência do modelo original, baseado unicamente na autodeclaração, e sob forte pressão social, o desenho das políticas públicas precisou ser repensado. Emergiram, assim, os primeiros procedimentos complementares de heteroidentificação, provocando intensos debates jurídicos, éticos e sociológicos.

A necessidade de compreender o funcionamento desses colegiados justifica o escopo deste trabalho. Afinal, como garantir que uma política de reparação racial atinja efetivamente os sujeitos submetidos ao racismo estrutural em um país historicamente marcado pelo mito da democracia racial e pelo ideal de branqueamento? A pergunta norteadora que guia este trabalho indaga de que maneira as comissões de heteroidentificação se consolidaram como dispositivos fundamentais para a eficácia das ações afirmativas nas universidades públicas federais. Como objetivos específicos, busca-se recuperar o histórico normativo da transição procedimental pós-2012, discutir os fundamentos teóricos que validam a verificação social do pertencimento racial e analisar os principais entraves políticos e jurídicos enfrentados por essas bancas na atualidade.

Para dar conta desses desafios, o restante deste texto está estruturado em quatro seções de desenvolvimento, seguidas pelas considerações finais. Inicialmente, discutem-se as matrizes teóricas das ações afirmativas e a superação do paradigma da igualdade formal. Em seguida, o foco se desloca para a genealogia do controle e a necessidade histórica das comissões frente ao fenômeno das fraudes. No terceiro subtema, analisam-se os critérios fenotípicos e o julgamento social à luz das decisões dos tribunais superiores. Por fim, debate-se a institucionalização desses colegiados na qualidade de garantidores do direito à educação da população negra, apontando caminhos para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

DESENVOLVIMENTO

1. Matrizes Teóricas das Ações Afirmativas e a Crítica à Igualdade Formal

A compreensão das políticas de cotas nas universidades federais exige o desmonte prévio da neutralidade estatal e do mérito abstrato. Autores como Joaquim Barbosa Gomes (2001) apontam que as ações afirmativas se sustentam no princípio da igualdade substancial ou material, cuja premissa aristotélica preconiza tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. A igualdade formal, expressa na letra fria da lei que declara todos os indivíduos idênticos perante o Estado, desconsidera as heranças acumuladas por séculos de escravização e marginalização socioeconômica. Sem mecanismos de discriminação positiva, os processos de seleção acadêmica operam como simples correias de transmissão de vantagens herdadas, convertendo privilégios de classe e raça em suposto mérito individual. Esta igualdade meramente declaratória funciona, na prática, como um anteparo jurídico que preserva o *status quo* sob o manto de uma aparente justiça procedimental.

No terreno da filosofia política contemporânea, a fundamentação dessas políticas encontra eco nos debates sobre a justiça distributiva. Ao evocar a obra clássica de John Rawls, *Uma Teoria da Justiça* (2016), depara-se com o princípio da diferença, o qual estabelece que as desigualdades sociais e econômicas só são justificáveis se redundarem nos maiores benefícios possíveis para os membros menos favorecidos da sociedade. Rawls argumenta que os talentos individuais e as posições de nascimento são contingências arbitrárias do ponto de vista moral. Portanto, uma estrutura institucional justa deve atuar ativamente para mitigar os efeitos dessas arbitrariedades.

No entanto, a transposição dessa ótica para a realidade de um país de passado colonial exige uma calibração analítica profunda, como a proposta por Amartya Sen (2010) por meio da abordagem das capacidades. Sen postula que a justiça não

deve ser medida apenas pela distribuição igualitária de bens primários ou recursos financeiros, mas sim pela liberdade real que os indivíduos possuem para escolher os modos de vida que valorizam. No contexto brasileiro, o racismo estrutural opera precisamente como uma barreira que mutila as capacidades funcionais da população negra. O acesso ao ensino superior público, nesse sentido, transborda a mera conquista de uma vaga em sala de aula; configura-se como um dispositivo de expansão dessas capacidades, fraturando o monopólio do conhecimento que historicamente alijou os corpos negros dos espaços de formulação política e produção intelectual.

Sob a ótica sociológica, essa engrenagem de exclusão ganha contornos nítidos quando tensionada pelo instrumental teórico de Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron (2014) acerca da reprodução cultural. Bourdieu demonstra como o sistema de ensino tende a sancionar e valorizar um tipo específico de capital cultural e um *habitus* que pertencem originariamente às classes dominantes. No caso brasileiro, esse capital cultural é indissociável da branquitude. O vestibular e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao se apresentarem como mecanismos neutros e universais de aferição de competência, operam na verdade um duplo processo de violência simbólica: eliminam os candidatos provenientes das escolas públicas e das periferias, majoritariamente negros e convencem os próprios excluídos de que sua eliminação decorre de uma suposta incapacidade cognitiva ou falta de esforço pessoal. A igualdade formal valida esse filtro, mascarando o privilégio de cor e de classe sob a chancela do mérito técnico individual.

No cenário nacional, a desconstrução desse mérito universalista esbarra no impacto duradouro do mito da democracia racial, formulado ideologicamente ao longo do século XX. Como bem adverte Kabengele Munanga (2020), a narrativa de um país harmônico e miscigenado serviu como um poderoso anestésico social, obscurecendo as assimetrias profundas entre brancos e negros e postergando a adoção de políticas públicas de recorte explicitamente racial. Ao diluir as fronteiras da opressão sob o manto de uma suposta identidade nacional mestiça, o Estado brasileiro furtou-se por décadas de enfrentar o racismo como um elemento estruturante e estruturador das desigualdades de acesso aos bens materiais e simbólicos. A ideologia do branqueamento, sutilmente introjetada nas instituições públicas, transformou a miscigenação não em um símbolo de igualdade, mas em uma estratégia de diluição da identidade e da força política do contingente negro.

A recuperação desse atraso histórico exigiu uma virada epistêmica radical que reposicionou a raça como uma categoria política e de análise sociológica indispensável, retirando-a do determinismo biológico para situá-la no campo das relações

de poder. Conforme as formulações fundamentais de Lélia Gonzalez (2020) sobre a articulação entre racismo e sexismo na cultura brasileira, o espaço institucional acadêmico sempre foi demarcado por barreiras invisíveis que reservavam aos corpos negros os lugares de subalternidade jurídica e econômica. Gonzalez descortina como a divisão racial do espaço público confina o negro a territórios específicos de servidão, enquanto a alta cultura e a burocracia estatal permanecem higienizadas. A introdução das ações afirmativas representa, portanto, uma tentativa de fraturar essa lógica de exclusão geométrica. Longe de instituir privilégios espúrios, como alegavam os setores conservadores durante o nascedouro das primeiras experiências da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade de Brasília (UnB) no início dos anos 2000, as cotas visam redistribuir poder e representação em uma sociedade cindida pelo preconceito.

Esta mudança paradigmática realinha o Brasil com as demandas globais por reparação histórica, aproximando a legislação nacional de conceitos discutidos por teóricos contemporâneos sobre a necessidade de conciliação entre políticas de redistribuição e políticas de reconhecimento. O foco deixa de ser a busca por uma neutralidade de procedimentos que sabidamente beneficia os grupos dominantes, passando a centrar-se na produção de resultados concretos de inclusão e na alteração substancial da demografia do poder. O ingresso de estudantes negros nos cursos de alta demanda e prestígio social, como Medicina, Direito e Engenharias, desloca as fronteiras do visível e reconfigura as formas de produção do conhecimento, desafiando o eurocentrismo acadêmico por meio da presença de novas subjetividades e vivências históricas no seio da universidade pública. A presença negra na academia tensiona as epistemologias vigentes e força o currículo a dialogar com saberes historicamente subalternizados.

Além disso, importa ressaltar que o movimento negro, ao atuar como um autêntico formulador e educador de políticas públicas (GOMES, 2017), logrou êxito em demonstrar que a democratização do ensino superior não reduzia a qualidade acadêmica, argumento falacioso frequentemente esgrimido pelos opositores das cotas. Pelo contrário, as pesquisas acumuladas na primeira década de vigência da Lei nº 12.711/2012 atestam que o rendimento dos estudantes cotistas empata ou supera o dos estudantes da ampla concorrência na maioria dos cursos, com o bônus de reduzir as taxas de evasão institucional. A ação afirmativa provou-se, assim, um mecanismo eficiente de oxigenação da própria excelência universitária. No entanto, o sucesso dessa transição demográfica ficaria estritamente condicionado à capacidade do Estado em monitorar a execução da norma, fazendo com

que a discussão migrasse da validade teórica das cotas para a urgência da vigilância prática sobre os seus canais de ingresso.

2. Do Abstrato ao Concreto: A Genealogia do Controle e o Fenômeno das Fraudes

A promulgação da Lei nº 12.711/2012 unificou os critérios de reserva de vagas no plano federal, estabelecendo um sistema de gatilhos que combinava a origem escolar do candidato (escola pública), a renda familiar e um percentual mínimo de pretos, pardos e indígenas proporcional à presença desses grupos em cada unidade da federação, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O desenho inicial da lei ancorou-se na autodeclaração do candidato como o mecanismo exclusivo e suficiente para a validação da identidade racial. Presumia-se que o princípio da boa-fé, norteador das relações administrativas, seria suficiente para regular o fluxo de ingressantes, confiando na responsabilidade ética dos sujeitos. Todavia, essa engenharia institucional desconsiderou a plasticidade histórica com que as elites brasileiras manipulam as categorias de classificação racial em benefício próprio sempre que posições de prestígio estão em disputa.

A prática institucional, no entanto, revelou uma realidade substancialmente mais complexa e problemática. À medida que a concorrência pelas vagas reservadas se acirrava, multiplicaram-se denúncias de fraudes em diversas universidades federais. Casos de candidatos notoriamente brancos, sem qualquer histórico de discriminação racial ou traços fenotípicos correspondentes, que se valiam de leituras distorcidas sobre ancestrais distantes para ocupar as vagas destinadas a pretos e pardos, ganharam as páginas dos jornais e mobilizaram as redes sociais. Estudos como os de Marcilene Garcia de Souza (2018) demonstram que a ausência de mecanismo de fiscalização transformou a autodeclaração em uma porta aberta para o oportunismo e para a perpetuação do privilégio branco por vias transversas, esvaziando a dimensão reparatória da política pública.

Ao analisar as tipologias de fraudes que emergiram nessa primeira década, a literatura sociológica identifica uma apropriação oportunista e descontextualizada do conceito de mestiçagem. Candidatos de estratos socioeconômicos elevados, munidos de letramento jurídico, passaram a reivindicar o direito à vaga de cotas com base em exames de ancestralidade genética (testes de DNA) ou fotografias de bisavós e tataravós negros. Esse estratagema tenta transferir o debate do campo político-estrutural para o biológico-genealógico. O argumento ignora que o racismo opera no nível das relações cotidianas e da leitura social imediata. Um teste genético indicando percentual de ancestralidade africana guardado no bolso não blinda um indivíduo de pele clara e traços europeus de passar ileso por abordagens policiais ou de acessar mercados de trabalho altamente seletivos.

O impacto dessas ocupações fraudulentas revelou-se especialmente destrutivo nos chamados cursos de alta demanda e prestígio social, como Medicina, Direito e Engenharias. Nesses nichos acadêmicos, onde a barreira de entrada da ampla concorrência exige investimentos vultosos em cursinhos preparatórios privados, a usurpação das vagas de cotas raciais por jovens brancos de classe média operou um esvaziamento imediato do caráter redistributivo da política. Em vez de promover a mobilidade social e a oxigenação demográfica das profissões de elite, o sistema acabou por financiar o reingresso de indivíduos que já acumulavam todas as formas de capital social e econômico disponíveis. Foi a partir da constatação empírica desse desvio que coletivos estudantis negros e movimentos sociais de base assumiram o papel de instâncias de vigilância e auditoria do direito, tensionando as instâncias burocráticas das universidades federais a assumirem uma postura ativa de fiscalização.

O fenômeno das fraudes expôs o cinismo de parcelas da classe média e alta que, após combaterem ferozmente a constitucionalidade das cotas no campo das ideias, não hesitaram em usurpar o direito dos destinatários legítimos quando a lei entrou em vigor. Diante desse cenário, movimentos sociais e coletivos de estudantes negros passaram a exigir a criação de barreiras burocráticas que salvaguardassem o espírito da legislação. Tornava-se evidente que a identidade racial no Brasil não poderia ser tratada como um assunto de foro puramente íntimo ou espiritual, descolado das leituras sociais que operam a discriminação no cotidiano. Se o racismo opera de fora para dentro, marcando o corpo do sujeito, o controle do acesso à política de combate ao racismo precisaria, obrigatoriamente, adotar uma dimensão externa de validação.

Foi nesse ambiente de crise de legitimidade que as comissões de heteroidentificação começaram a ser desenhadas no plano administrativo. A transição não ocorreu sem resistências; setores acadêmicos e jurídicos acusavam os novos colegiados de instituírem "tribunais raciais" ou de violarem a dignidade humana. O argumento conservador tentava capturar a linguagem dos direitos humanos para proteger os fraudadores, alegando que a verificação externa agrediria a autonomia do candidato. Essa reação demonstra como o debate sobre o controle de políticas públicas esbarra em sensibilidades históricas e na dificuldade de o aparato burocrático brasileiro lidar de maneira franca e científica com a classificação racial, habituado que estava à leniência e à ambiguidade do branqueamento. Romper com essa inércia burocrática exigiu a consolidação de um novo entendimento metodológico e legal sobre a marca do racismo no tecido social do país.

3. O Critério Fenotípico e a Validação Social: O Reconhecimento dos Tribunais Superiores

A legitimidade que ampara os procedimentos de heteroidentificação ganha contornos nítidos quando resgatamos a clássica diferenciação de Oracy Nogueira (2006) entre o preconceito de origem e o de marca. Se em realidades como a norte-americana a engrenagem da discriminação se estruturou historicamente pela ascendência, a célebre regra da "gota de sangue", no tecido social brasileiro a opressão toma corpo na leitura imediata da aparência. É o fenótipo em sua dimensão viva (a tonalidade da pele, a textura do cabelo, os traços do rosto e o desenho dos lábios) que dita as margens da exclusão ou do privilégio, tornando o corpo, e não a árvore genealógica, o alvo preferencial do racismo estrutural. É a marca visível no corpo, e não a árvore genealógica, que ativa os mecanismos de exclusão social, a violência policial e a precarização no mercado de trabalho. Por conseguinte, se o racismo brasileiro é de marca, a política pública de mitigação desse racismo deve focar estritamente no fenótipo, desconsiderando árvores genealógicas ou certidões de nascimento de avós distantes.

Essa racionalidade sociológica recebeu o aval definitivo do Poder Judiciário em um dos julgamentos mais importantes da história recente do constitucionalismo brasileiro. Ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 em 2012, que discutia a constitucionalidade das cotas na UnB, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, fixou expressamente a legalidade da utilização de critérios subsidiários de verificação, desde que respeitassem a dignidade humana e garantissem o direito ao contraditório e à ampla defesa. O entendimento da corte sedimentou que o Estado tem o dever de fiscalizar a alocação de seus recursos escassos, e que a heteroidentificação constitui uma ferramenta legítima para garantir que a igualdade material atinja o seu público-alvo histórico.

No bojo dos debates da ADPF 186, a Suprema Corte enfrentou diretamente o argumento da suposta impossibilidade técnica de classificação racial em uma população miscigenada. Os votos dos ministros convergiram para o entendimento de que, se o Estado e a sociedade civil foram capazes de identificar e segregar os corpos negros ao longo de séculos de vigência de leis restritivas de direitos, o mesmo aparato estatal possui competência e dever de identificar esses corpos para fins de inclusão e reparação. O acórdão consagrou que a autoatribuição racial não possui caráter absoluto quando se trata do acesso a políticas públicas de ação afirmativa que envolvem a concessão de bens escassos e disputados, como vagas no ensino superior gratuito ou cargos na burocracia do Estado. A partir daquele momento, a validação social passou de opção administrativa a imperativo de justiça.

O estabelecimento desse marco jurisprudencial gerou um confronto inevitável entre paradigmas distintos no interior do próprio sistema de justiça. De um lado, encontra-se a avaliação sociológica e multidisciplinar realizada pelas comissões, cuja centralidade reside na leitura social do corpo; do outro, ergue-se a tentativa de candidatos desclassificados de reintroduzirem uma suposta "verdade biológica" ou médica no processo, valendo-se de laudos emitidos por dermatologistas fundamentados na Escala de Fitzpatrick. Esse embate epistemológico demonstra a incompreensão de setores do direito acerca da natureza do racismo. A pele, sob o prisma puramente médico, constitui um órgão biológico regulador e pigmentado; sob o prisma das relações raciais, contudo, ela funciona como um território político de significação social, cujas marcas determinam o grau de sujeição do indivíduo às violências estruturais do cotidiano.

Posteriormente, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio de normativas como a antiga Portaria Normativa nº 4/2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas, estenderam a obrigatoriedade desses procedimentos para os concursos públicos e seleções acadêmicas no âmbito federal. As diretrizes nacionais fixaram que os colegiados devem ser compostos por membros que tenham passado por cursos de formação e letramento racial, garantindo a diversidade de gênero, raça e origem institucional. Determinou-se também que a avaliação das bancas deve ser exclusivamente presencial e focada nos aspectos fenotípicos contemporâneos ao certame, vedando-se a análise de fotografias avulsas ou documentos passados que pudessem mascarar as características reais do candidato sob condições artificiais de iluminação.

A consolidação jurídica dessas bancas demonstra como o direito administrativo precisou se oxigenar com as leituras das ciências sociais para construir um conceito de legalidade que não fosse cúmplice da injustiça. Quando uma comissão avalia um candidato, ela não está emitindo um juízo de valor sobre a sua identidade psicológica ou sobre os seus sentimentos de pertencimento cultural; ela está realizando um julgamento social focado em uma única pergunta: esse indivíduo, ao circular pelos espaços públicos da sociedade brasileira, é lido como uma pessoa negra e, portanto, está sujeito às desvantagens estruturais provocadas pelo racismo? Caso a resposta seja negativa, a eliminação do candidato do sistema de cotas não configura punição, mas mero rearranjo administrativo para preservar o bem público e garantir a integridade da ação afirmativa.

4. O Dispositivo em Ação: Desafios de Institucionalização e Blindagem das Comissões

A inserção das comissões de heteroidentificação no organograma das universidades federais transformou esses colegiados em autênticos dispositivos de segurança institucional da política de cotas. No entanto, a operação diária dessas bancas enfrenta uma série de gargalos práticos e pressões políticas que ameaçam a sua estabilidade e a segurança jurídica das seleções. O primeiro grande desafio reside na necessidade premente de uniformização dos procedimentos metodológicos entre as diferentes instituições de ensino. A ausência de um protocolo nacional rígido faz com que os critérios de avaliação e o tempo dedicado às entrevistas variem substancialmente entre uma universidade e outra, abrindo flancos para contestações judiciais baseadas na suposta falta de isonomia procedimental.

Para compreender o funcionamento material desse dispositivo, faz-se necessário esmiuçar o rito administrativo e metodológico que confere legitimidade às bancas de heteroidentificação. Longe de ser um espaço de avaliações subjetivas ou arbitrárias, o procedimento obedece a um protocolo rígido de neutralidade espacial e técnica. O candidato é recepcionado em uma sala dotada de condições de iluminação padronizadas, projetadas para evitar distorções na percepção da pigmentação cutânea causadas por sombras ou superexposição de luz. Todo o processo é registrado em vídeo por câmeras de alta definição, gerando uma prova pericial arquivada que serve tanto de salvaguarda para a administração pública quanto de garantia para o direito de defesa do próprio estudante em eventuais instâncias de recurso.

A dinâmica interna da entrevista baseia-se na deliberação coletiva e consensual entre os membros do colegiado. Cada comissão é estruturada de modo a refletir a diversidade de gênero e raça, sendo composta por servidores técnicos, docentes e representantes da sociedade civil ou dos movimentos sociais, todos previamente submetidos a cursos de formação em letramento racial e relações sociais brasileiras. Os avaliadores não emitem notas ou pareceres individuais isolados durante a abordagem; a decisão final decorre de uma verificação conjunta das características fenotípicas expressas, cor da pele, conformação labial, base nasal e textura do cabelo. Esse método de colegialidade reduz a margem de variação individual e dilui eventuais vieses cognitivos de cada avaliador, conferindo objetividade sociológica ao ato administrativo.

Outro ponto de tensionamento contínuo diz respeito à intensa judicialização dos resultados das bancas. Candidatos desclassificados frequentemente recorrem ao Poder Judiciário, munidos de laudos dermatológicos que atestam a sua classificação na escala de Fitzpatrick ou fotografias de infância, tentando forçar juízes e

magistrados, em sua esmagadora maioria brancos e distantes do debate racial contemporâneo, a reverterem decisões administrativas de mérito técnico. Conforme aponta a literatura jurídica especializada, as decisões judiciais que atropelam a soberania das comissões de heteroidentificação demonstram a resistência de um legalismo ingênuo, que prefere a frieza de um documento cartorial ou médico à avaliação sociopolítica coletiva realizada por um colegiado de especialistas em relações raciais. Essa intromissão judicial desautoriza a autonomia das universidades e vulnerabiliza a eficácia das cotas.

Para mitigar esses riscos e assegurar a eficiência do dispositivo, as universidades federais têm investido na profissionalização contínua de seus servidores e na criação de instâncias recursais robustas. O processo ideal exige que a banca de heteroidentificação seja gravada em vídeo de alta definição, gerando um registro pericial indelével que possa ser auditado em caso de disputa. Ademais, a fase recursal deve ser conduzida por membros completamente diferentes daqueles que participaram da primeira avaliação, assegurando a imparcialidade do duplo grau de jurisdição administrativa. Esse rigor técnico é fundamental para desarmar as narrativas difamatórias da mídia hegemônica, que por vezes tenta pintar as comissões como órgãos inquisitoriais ou arbitrários.

Finalmente, a aprovação da Lei nº 14.723/2023, que atualizou e renovou os marcos da Lei de Cotas para os próximos anos, consolidou em definitivo a necessidade de manutenção de mecanismos rigorosos de controle. Ao incluir novos grupos vulneráveis e alterar a dinâmica de disputa (estabelecendo que todos os candidatos concorram inicialmente na ampla concorrência), a nova legislação aumentou a complexidade da gestão das vagas. Sob essa nova lógica, o candidato que obtém nota suficiente para ingressar pelas vagas gerais deixa de ocupar as vagas reservadas, as quais ficam disponíveis para os candidatos subsequentes da lista de cotistas. Esse arranjo amplia a demanda operacional sobre as Pró-Reitorias de Graduação, uma vez que o processamento das matrículas exige uma triagem muito mais ágil e interconectada. Nesse novo cenário, as comissões de heteroidentificação consolidam-se não apenas como instrumentos de triagem inicial, mas como sentinelas permanentes da justiça racial no interior da academia brasileira. O seu fortalecimento político e orçamentário é, por conseguinte, uma pré-condição para que a universidade pública continue mudando de cor e cumprindo a sua função social emancipatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória das ações afirmativas no Brasil revela que a positivação dos direitos da população negra exige vigilância constante e aperfeiçoamento institucional permanente frente às estratégias de reacomodação das elites dominantes. O surgimento e a consolidação das comissões de heteroidentificação nas universidades públicas federais representam uma resposta técnica, jurídica e sociológica legítima ao desafio ético das fraudes, reposicionando o fenótipo como a categoria central de uma política que visa combater um racismo que, historicamente, atua sobre a marca visível dos corpos. Longe de representarem um retrocesso ou uma burocratização excessiva, esses colegiados operam como garantidores da eficácia da norma, assegurando que o patrimônio público da reparação atinja os seus destinatários históricos legítimos.

Os desafios apontados ao longo deste capítulo, que transitam pela necessidade de padronização metodológica, pelo letramento racial continuado dos avaliadores e pela resistência diante das ondas de judicialização, indicam que a estabilidade das cotas raciais depende da blindagem técnica desses dispositivos de controle. As comissões não inventam raças nem promovem segregações; elas simplesmente constatam e regulam administrativamente uma clivagem social que a sociedade brasileira criou e insiste em reproduzir cotidianamente por meio de suas práticas discriminatórias estruturais.

O horizonte que se descortina a partir da revisão promovida pela Lei nº 14.723/2023 exige um compromisso ainda mais profundo das reitorias e das instâncias deliberativas das instituições federais de ensino com o financiamento e a autonomia funcional dessas bancas. Garantir o pleno funcionamento da heteroidentificação, sob o império do contraditório e do respeito absoluto à dignidade humana, é o caminho fundamental para que a universidade pública brasileira rompa com o seu passado colonial e se consolide, em definitivo, como um território democrático e comprometido com a justiça social e a soberania do povo negro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA GOMES, Joaquim Benedito. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa de reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018**. Estabelece regras de procedimento a serem observadas na aplicação do procedimento de heteroidentificação. Brasília, DF: MPOG, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/04/2012. Brasília, DF: STF, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos.** Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018.

FERES JÚNIOR, João et al. **O impacto das ações afirmativas no ensino superior brasileiro**: uma análise da última década. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2018.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: Vozes, 2017.

GONÇALVES, Tiago Luiz; RODRIGUES, Rogério. Heteroidentificação e justiça racial: desafios do critério fenotípico no contexto das ações afirmativas. **Aracê**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. e11827, 2026. DOI: 10.56238/arev8n1-105. Disponívelhttps://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/11827. Acesso em: 18 jun. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do aspecto brasileiro do preconceito de raça. **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 287-308, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Jailson de Souza e. **Por que uns e não outros?** Caminhada de jovens da Baixada Fluminense para a universidade pública. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

SOUZA, Marcilene Garcia de. Ações afirmativas e comissões de verificação: a luta pela garantia do direito à cota racial na educação superior. **Revista da ABPN**, v. 10, n. 25, p. 452-478, 2018.